



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 165/15
FL: 6

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 165/2015
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Amauri Cardoso**, o presente projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o TDAH e outros transtornos neuropsiquiátricos e dá outras providências.

A justificativa da autora é a que segue:

“A presente proposição tem por objetivo demonstrar à sociedade a importância de diagnosticar e tratar o quanto antes as crianças, adolescentes e adultos que sejam portadores dessas doenças, que influenciam diretamente a vida deles na sociedade, contribuindo inclusive para o aumento do abandono escolar, do suicídio, da violência infanto juvenil, entre outras consequências, pela falta de diagnóstico e tratamento dessas doenças.

Inicialmente, precisamos determinar o que podemos entender de TDAH. Segundo o site da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, com grande influência genética, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

Ainda, segundo a ABDA, ele ocorre em 3 a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

Não obstante, em Londrina, segundo a Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao Pedido de Informação 139/2015, temos 252 alunos portadores do TDAH e contamos com 120 alunos com outros transtornos neuropsiquiátricos.

Ao nosso ver, esses números seriam ainda maiores se houvessem, ao menos, 4 equipes multidisciplinares para a realização do diagnóstico.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 165/15
FL: 7

Vejam bem, nobres Pares, que apenas no nosso Ensino Municipal temos 372 alunos portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos neuropsiquiátricos. Por outro lado, faltam informações e conscientização de professores, diretores, pais, autoridades e população de uma forma geral sobre essas doenças.

Aliás, Senhores e Senhoras Vereadoras, muitos acreditam que o TDAH não existe, que é uma doença inventada, utilizada como desculpa de pais que não sabem impor limites e educar seus filhos.

Vale destacar que, ao contrário do que muitos pensam, o TDAH é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola, pois quanto mais cedo houver o diagnóstico com o respectivo tratamento, mais chances teremos de evitar que a doença se torne crônica.

No Brasil, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei nº 7.081-B, de 2010, que busca estabelecer regras para que o Poder Público mantenha programas de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e TDAH, mas em nível Municipal nada temos.

Recentemente realizamos nesta Casa uma Reunião Pública sobre o tema, na qual Mães, Professores, Promotores de Justiça, Médicos e Servidores da Saúde e da Educação Municipal nos proporcionaram momentos de grande aprendizagem. Ademais, foi constituído um grupo de trabalho para analisar as propostas que foram feitas durante a Reunião e para propor outras medidas para melhorar o diagnóstico e o tratamento dessas doenças.

Dentre essas propostas realizadas pelo Grupo de Trabalho, está a que institui a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o TDAH e outros transtornos neuropsiquiátricos. Portanto, a presente proposição nasceu das sugestões de médicos, mães, pedagogos, psicopedagogos, professores e demais integrantes do Grupo de Trabalho sobre o TDAH.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 165/15
FL: 8

É claro que a criação da Semana Municipal não acabará com o problema da falta de diagnóstico e da falta de tratamento adequado pois precisamos de uma política Municipal criada e executada pelo Poder Executivo que busque melhorar essas questões, como a construção de um Centro de Referência Municipal em cada Região da cidade ou apenas um que centralize os atendimentos mas, por ora, a criação da Semana irá contribuir para informar e conscientizar sobre esses problemas, trazendo o tema para o debate de toda a cidade e em especial do Poder Público.

Quanto à constitucionalidade da presente proposta, deve-se ressaltar que não há qualquer atribuição ao Poder Executivo, deixando a critério da Administração Municipal efetivar ou não essa Semana no calendário oficial do Município.

Como já visto em diversas decisões, o Vereador possui legitimidade para propor a criação de “dia”, “semana” e “mês”, desde que não atribua ao Poder Executivo atribuições típicas de administração.

Ainda, ensina Hely Lopes Meireles que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos. 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª edição, página. 431)

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 29, inciso II, entre outros, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Como vemos, Senhores e Senhoras Vereadoras, a LOM não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito Leis que disponham sobre a criação de semanas, conforme o presente projeto. Sendo assim, resta claro e incontestado que se trata de iniciativa concorrente, e uma vez que a presente proposta não atribui qualquer função às secretarias e órgãos do Poder Executivo, não existe qualquer ilegalidade ou vício no presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 165/15
FL: 9

Ademais, em proposições semelhantes, a respeitável Assessoria Jurídica desta Casa concluiu se tratar de iniciativa concorrente. Ressalta-se que o artigo 2º não atribui funções ao Poder Executivo, mas deixa a seu critério e de acordo com a sua conveniência disciplinar o presente Projeto de Lei e atribuir, por meio de ato próprio, às suas secretarias e órgãos funções para que seja realizada a Semana de que trata a presente proposição.

Ora, cabe ao Executivo, como sabemos, o poder de disciplinar as Leis genéricas criadas pelo Legislativo, então o artigo 2º do presente Projeto nada mais deseja senão prever que as demais normas para divulgação e realização dessa semana serão editadas pelo Poder Executivo, caso haja interesse e dotação orçamentária para tanto.

Caso contrário, o Poder Executivo não realizará a divulgação da Semana, cabendo às entidades privadas que se interessem pelo tema a organização de qualquer evento para comemorar essas datas. Sendo assim, não pode se afirmar que o presente Projeto determina funções às Secretarias, não havendo qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

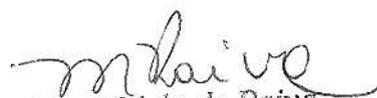
No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria (inclusão no calendário oficial do Município) de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 10 de dezembro de 2015.


Marii Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 165/2015

Considerando que o objeto do presente projeto está afeta a competência legislativa do Município, conforme salientado no Parecer Jurídico;

Considerando que o projeto ora em análise observa a iniciativa concorrente para iniciativa do processo legislativo;

Considerando que o projeto não apresenta óbices legais ou constitucionais;

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se manifesta favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 165/2015.

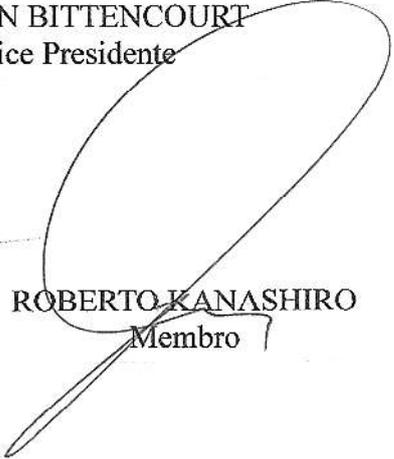
SALA DE SESSÕES, 14 de Dezembro de 2015.


ELZA CORREIA
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente


JUNIOR SANTOS ROSA
Membro/Relator


AMAURI CARDOSO
Membro


ROBERTO KANASHIRO
Membro